



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 2015.  
(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

Nº 33

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de  
2015.

Art. O § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

.....

....

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam quatro metros quadrados, e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o, com exceção das sedes dos comitês partidários e dos comitês dos candidatos devidamente declarados junto à justiça eleitoral, que poderão ter veiculação de propagandas eleitorais de quaisquer dimensões e quantidade.

.....”

(NR)

\*CD153497067231\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

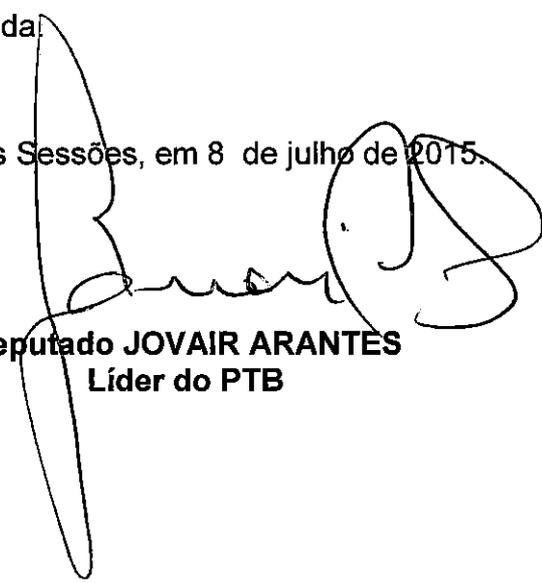
## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir que, nas sedes dos comitês partidários e dos comitês dos candidatos junto à justiça eleitoral, seja permitida a veiculação de propagandas eleitorais de quaisquer dimensões e quantidade.

Entende-se que tais limites apenas dificultam e burocratizam o exercício da campanha eleitoral. Ressalta-se serem as campanhas indispensáveis para que exista efetivamente um regime democrático, uma vez que é por meio delas que o eleitor toma conhecimento dos programas de cada candidato, partido e coligação. A decisão, das dimensões e quantidades das propagandas eleitorais veiculadas nas fachadas das sedes dos comitês partidários e dos comitês dos candidatos devidamente declarados junto à justiça eleitoral, deve ser tomada única e exclusivamente pelos responsáveis pelas campanhas, sob pena de o Estado exercer ingerência ilegítima no processo eleitoral republicano democrático.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Líder do PTB

\*CD153497067231\*